

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"  
Administração 2013 ~ 2016

OF. GAB. Nº. 325/2015

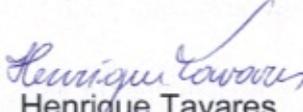
Guaíba, 20 de maio de 2015

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, momento em que apresentamos o **Projeto de Lei 037/2015**, que institui o **PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em observação à Lei Federal Nº. 13.005/2014, para submetê-lo à apreciação dos senhores vereadores e ao trâmite legislativo. No entanto, solicitamos que o projeto de lei tramite em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Sendo o que tínhamos para o momento, e contando com o apoio que sempre tivemos desta casa Legislativa, despedimo-nos,

Atenciosamente.

  
Henrique Tavares  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Ver. Luis Ernani Ferreira Alves  
Presidente da Câmara Municipal  
Guaíba-RS





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"  
Administração 2013 - 2016

## Exposição de Motivos Projeto de Lei nº 037/2015

Senhoras e senhores vereadores,

Submetemos à análise dos senhores vereadores o presente Projeto de Lei Nº. 037/2015, que institui o **PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PME)**, instrumento que tratará das políticas educacionais do município. Não só Guaíba, mas os municípios brasileiros, de um modo geral, terão que adequar os seus planos de educação à Lei Federal Nº. 13.005/2014 — que instituiu o **PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PNE**) — até o dia 24 de junho de 2015, data limite imposta pela referida lei. Antecipamos que em virtude da exigüidade do prazo para que o instituíamos, conforme abaixo se argumenta, solicitamos sua **TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA**.

Para se chegar até a elaboração do Projeto de Lei que visa instituir o Plano, foi preciso um longo e necessário processo, que contou com uma comissão instituída especialmente para sistematizá-lo, passando por discussões e amplos debates com a sociedade. Desde o ano de 2011, o **PME** está sendo gestado, mas no início tivemos alguma morosidade para levar adiante plano municipal. A morosidade deu-se em virtude do longo período de tramitação do Plano Nacional (PNE). É natural que os municípios tivessem que aguardar pela aprovação do "Plano Nacional" para então elaborar os planos municipais. Vejamos o que determina o Art. 8º do PNE (Lei 13.005/14):

*“Os estados, o Distrito Federal e os municípios, deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas, e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei”*

(grifo proposital)

Vencido o período decorrente da demora na aprovação do PNE, então o Município retoma a estruturação de Plano, sobretudo seu anexo: Metas e Estratégias, os quais foram frutos dos longos debates no cenário educacional do Município, envolvendo a comunidade e os agentes de educação (escolas, professores, gestores, sindicatos, pais de alunos, etc.). Estes debates deram-se nos meses de março e abril de 2015, por ocasião da III Conferência Municipal de Educação, cujas metas e diretrizes é parte fundamental do PNE.

PLE 037/2015 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 003403 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A7B86A74AB6F01E8F34194883C6EFAF0



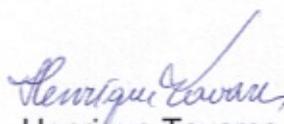


PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"  
Administração 2013 ~ 2016

Dos debates, seminários, discussões, etc., elaborou-se o anexo **DIAGNÓSTICO DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE GUAÍBA**, se constituindo no "retrato" do ensino em nosso Município, sendo o principal instrumento da presente **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**. Respeitadas as etapas formais, materiais e da estruturação dos instrumentos do PME, entendemos que o Plano está de acordo com a necessidade educacional dos nossos munícipes e de acordo com a Lei Nacional. Logo, entendemos que o nosso Plano de Educação está em condições de cumprir sua última etapa: a etapa legislativa.

Por fim, é necessário repetir que a legislação federal impõe que os planos municipais (e estaduais) estejam aprovados até o dia 24 de junho de 2015, sendo que este prazo está imposto no Art. 8º da Lei 13.005/14 (um ano após a publicação da lei). Desta forma, nos vemos na contingência de grifar que o presente projeto de lei necessita tramitar em **REGIME DE URGÊNCIA**. O Projeto de Lei reúne todas as condições de prosperar, acreditamos que os senhores vereadores não encontrarão óbices para seus convencimentos acerca desta necessidade, e de sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 20 de maio de 2015.

  
Henrique Tavares  
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"  
Administração 2013 ~ 2016

## PROJETO DE LEI Nº 037/2015

Institui o Plano Municipal de Educação - PNE, para o decênio 2015 / 2025.

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Educação – PMN do Município de Guaíba, para o decênio 2015 / 2025, em atendimento ao disposto no Art. 214 da Constituição Federal e com base na Lei Federal Nº. 13.005, de 25 de julho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação - PNE.

Parágrafo único. É parte desta Lei o seu Anexo, instrumento que discrimina as 20 (vinte) Metas e Estratégias do Plano Municipal de Educação.

Art. 2º São diretrizes do PME:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento da meta constitucional para aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos públicos em educação, assegurando atendimento às necessidades do ensino de responsabilidade do município, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

105  
4

PLE 037/2015 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 003403 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A7B86A74AB6F01E8F34194883C6EFAF0





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"  
Administração 2013 ~ 2016

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I – 12ª Coordenadoria Regional de Educação (CRE);
- II – Secretaria Municipal de Educação - SME;
- III - Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores;
- IV - Conselho Municipal de Educação - CME;
- V – Fórum Municipal de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações no sítio institucional da Prefeitura na internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência do PNE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas pelo ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o Art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

PLE037/2015 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 003403 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A7B86A74AB6F01E8F34194883C6EFAF0





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"  
Administração 2013 - 2016

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quinto ano de vigência do PME e poderá ser redimensionada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º O investimento público em educação que se refere o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei englobam os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação infantil, inclusive o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

§ 5º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Art. 6º O Município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, instituído por Lei, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput:

I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas Metas;

II - promoverá a articulação das conferências municipais de educação com as conferências regionais, estaduais e nacionais.

§ 2º As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º A União, o Estado, o e o Município atuarão em regime de colaboração, visando o alcance das Metas e a implementação das Estratégias, objetos deste Plano, do PEE e do PNE.

§ 1º Caberá aos gestores municipais, estaduais e/ou federais a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das Metas previstas neste PME;

PL 037/2015 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 003403 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A7B86A74AB6F01E8F34194883C6EFAF0





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"  
Administração 2013 - 2016

§2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídico que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca;

§ 3º O sistema de ensino do Município implementará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME;

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e lingüísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade;

§5º O fortalecimento do regime de colaboração entre a União, o Estado e o Município incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação;

§6º O fortalecimento do regime de colaboração entre a União, o Estado e o Município dar-se-á inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º O Município deverá aprovar lei específicas para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública no respectivo âmbito de atuação, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, adequando, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 9º O Plano Plurianual as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Estado e do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, Metas e Estratégias deste PME e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 10. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com o Estado e o Município, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

Parágrafo único. O sistema de avaliação a que se refere o caput deste artigo produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos alunos

A.08  
ey

PLE-037/2015 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 003403 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A7B86A74AB6F01E8F34194883C6EFAF0





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"  
Administração 2013 ~ 2016

de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do aluno e do corpo dos profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infra estrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

Art. 11. Até o final do primeiro semestre do 9º (nono) ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015

Henrique Tavares  
Prefeito Municipal

PLE 037/2015 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 003403 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A7B86A74AB6F01E8F34194883C6EFAF0

